



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000463266

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057583-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Itanhaém, em que é agravante MÁRCIA BARBOSA, é agravado DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 13 de maio de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.065

Agravo de Instrumento nº 2057583-35.2025.8.26.0000

Agravante: Marcia Barbosa

Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER

Interessada: Zelia Loureiro Cursino

Comarca: Itanhaem

Magistrado(a): Maria Isabel Aguiar de Cunto Schützer

Agravo de Instrumento – Cumprimento de sentença – Habilitação da companheira – Recurso interposto contra r. Decisão que indeferiu o pedido de habilitação – Provimento de rigor – União estável que restou devidamente comprovada – Hipótese que não se enquadra nas restrições previstas na Sumula 377 do STF e Sumula 655 do STJ – Conviventes que não tinham idade superior a 70 anos quando estabelecida a União -. -r. Decisão reformada – Recurso provido.

1. Trata-se de recurso de **Agravo de Instrumento** interposto por **Marcia Barbosa** contra r. decisão da MMª. Juíza de Direito “a quo” que indeferiu o pedido de substituição processual da companheira de **Roberto Vieira Loureiro (falecido)**, nos autos de **Cumprimento de Sentença** promovida contra o **Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER**.

Por meio de minuta de fls. 01/10 pretende a reforma da r. decisão no sentido de afastar o “*indeferimento do pedido de substituição processual em razão da idade que o credor falecido, o Sr. Roberto Vieira Loureiro, tinha ao tempo da “celebração” da escritura pública de declaração de convivência, que imporia o regime da separação obrigatória de bens*”. Colacionou julgados que lhe seriam favoráveis.

Pedido acompanhado de documentos de fls. 11/55.

O efeito suspensivo foi deferido, nos termos da

decisão de fls. 57/58.

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de Contraminuta às fls. 71/73.

É o relatório.

2. Comporta acolhimento o recurso.

Com efeito, o cerne da questão controvertida diz respeito à possibilidade de habilitação da companheira nos autos do cumprimento de sentença.

A r. Decisão indeferiu o pleito nos seguintes termos:

“(…)

No presente caso, no entanto, verifica-se que a União Estável entre as partes foi celebrado quando o titular do direito tinha 85 anos de idade.

Dessa forma, fixado o regime de separação obrigatória de bens, nos termos do artigo 1.641, inciso II, do Código Civil, que implica na incomunicabilidade patrimonial entre os cônjuges, de modo que não se presume a existência de interesse jurídico apto a justificar a substituição pretendida.

*Nos termos da Súmula 655-STJ, aplica-se à união estável contraída por septuagenário o regime da separação obrigatória de bens, comunicando-se os adquiridos na constância, **quando comprovado o esforço comum, o que não ocorreu no presente caso.***

Apesar da escritura de declaração de convivência ter eficácia meramente declaratória e nela constar que conviviam há cerca de 17 anos juntos, nessa hipótese afastando a incidência do sobredito artigo, não há como se aferir, ao menos, nestes autos, a comprovação de tais afirmações, o que deve ser feito nas vias ordinárias.

Ademais, constato que o arrolamento comum nº 1000684-37.2024.8.26.0366 teve sua distribuição cancelada.

Ante o exposto, indefiro a substituição processual requerida.

Cadastre-se a requerente Marcia como interessada no feito, bem como seus patronos, para fins de publicação da decisão. Intime-se o patrono do extinto para que responda, em 5 (cinco) dias, se há notícia de outros eventuais herdeiros, bem como do ajuizamento de inventário.”.

Porém, em que pese o entendimento da MM^ª. Magistrada “a quo”, reputo não ser o caso de indeferimento da habilitação da companheira do credor falecido.

Com efeito, dispõe o inciso II do art. 1641 do Código Civil:

“É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.344, de 2010)”

E, de acordo com a interpretação do art.1829, I do CC, pela jurisprudência, em caso de falecimento de um dos cônjuges, o cônjuge sobrevivente tem o status de herdeiro do falecido, em concorrência com os descendentes dele, **exceto** em caso de regime de comunhão total (universal) de bens, em que os cônjuges são meeiros e todos os bens havidos são comuns do casal, o da separação obrigatória de bens adotada para os de idade superior a 70 anos, e o da comunhão parcial de bens, quando não houver bens particulares dos cônjuges.

Todavia, entendo não ser esta a hipótese no caso concreto.

Isto porque, pese embora ter sido a declaração de união estável lavrada quando o credor falecido contava com 85 anos de idade, restou fartamente comprovado nos autos, que referida união foi estabelecida de fato, em meados do ano de 1994, quando nenhum dos contraentes possuíam quaisquer restrições legais.

A própria “Escritura de Declaração de Convivência Marital” acostada às fls. 25, lavrada em 18/11/2011, traz a declaração de que o casal já convivia *“ininterruptamente há cerca de **dezessete (17) anos consecutivos em regime de Comunhão Estável**”*.

Os documentos de fls. 51/55, lavrados nos anos de 1998 e 1999, mencionam expressamente a agravante, nas declarações de vontade firmadas pelo falecido.

Neste sentido, já decidiu a 8ª Câmara de Direito Público, por meio do V. Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 3008823-72.2024.8.26.0000, interposto por São Paulo Previdência – SPPREV contra a ora agravante Marcia Barbosa, relatado pelo E. Des. Antonio Celso Faria:

“Ademais disso, a agravada figurou como dependente do falecido no IAMSPE desde 18/05/2012 até a data do óbito (fls. 27,

autos principais) e possuía cartão de crédito adicional ao emitido a Roberto, conforme fatura com vencimento em 01/02/2024 (fls. 29/30, autor principais), sendo titulares de conta conjunta (extratos emitidos com movimentação de fevereiro de 2024, fls. 35/37, autos principais). Ela também declarou o falecido como seu dependente nos serviços funerários por ela contratados em 20/01/2017 (fls. 39, autos principais).

Aparentemente, e neste contexto inicial, há evidência de que a agravante era companheira do servidor falecido, conviveu com ele por muito tempo em união estável, e dependia economicamente do instituidor do benefício, não havendo, por ora, comprovação contundente de que não mais necessite desse valor para manter-se, fato que será devidamente analisado pelo Magistrado “a quo”, durante a instrução do feito.

Esclarece-se que, a prova documental apresentada nos autos é contundente (...)”(J. 30.10.24 – DJE 04.11.24)

Deve, portanto, ser afastada a hipótese de aplicação da Sumula 655 do STJ, que deu uma releitura à Sumula 377 do STF, vez que à época que estabelecida a união estável os conviventes não possuíam idade superior a 70 anos.

Em assim sendo, de rigor a reforma da r. decisão agravada, para que seja deferida a substituição processual pleiteada pela agravante.

Por fim, importa registrar que este julgado não violou a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

3. Ante todo o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

Sidney Romano dos Reis

Relator